SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066740 - CE (2026/0007047-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAUL EMERSON GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO MAGALHAES MESQUITA - CE027654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DAS PROVAS IMPUGNADAS PELA DEFESA E DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reconhecer a alegada ilicitude do acesso ao conteúdo do celular e das provas derivadas, bem como revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de consentimento, à suficiência probatória, à materialidade e à autoria fundadas em elementos apontados como fonte independente, sem a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias afirmaram, de forma fundamentada, a boa-fé policial, o consentimento para o acesso ao conteúdo do aparelho celular e a existência de provas

Documento eletrônico VDA59040388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 48f3e689-0c04-42b0-ac9b-6480727f7fff

relevantes oriundas de fonte independente, suficientes para comprova a materialidade e a autoria delitiva.
4. A desconstituição dessas conclusões exigiria ampla incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
Não houve dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 1.051.679/RJ, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg no HC 845.112/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, HC 809.676/SP, Quinta Turma, j. 05.11.2024; STJ, AgRg no HC 727.462/SC, Sexta Turma, j. 09.08.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 48f3e689-0c04-42b0-ac9b-6480727f7fff

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066740 - CE (2026/0007047-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAUL EMERSON GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO MAGALHAES MESQUITA - CE027654
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DAS PROVAS IMPUGNADAS PELA DEFESA E DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reconhecer a alegada ilicitude do acesso ao conteúdo do celular e das provas derivadas, bem como revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de consentimento, à suficiência probatória, à materialidade e à autoria fundadas em elementos apontados como fonte independente, sem a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias afirmaram, de forma fundamentada, a boa-fé policial, o consentimento para o acesso ao conteúdo do aparelho celular e a existência de provas relevantes oriundas de fonte independente, suficientes para comprova a materialidade e a autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA57992349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:16
Código de Controle do Documento: 31c2f12d-1e28-4937-8741-f2bbd45a1bef

4. A desconstituição dessas conclusões exigiria ampla incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com o rito do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Na via eleita é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria e licitude das provas.

Dispositivos relevantes citados:

Não houve dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.051.679/RJ, Sexta Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgRg no HC 845.112/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, HC 809.676/SP, Quinta Turma, j. 05.11.2024; STJ, AgRg no HC 727.462/SC, Sexta Turma, j. 09.08.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAUL EMERSON GOMES MARTINS contra decisão de fls. 156/165, na qual não conheci do *habeas corpus:*

> *"O Tribunal estadual entendeu que os policiais agiram de boa-fé e que o acesso ao conteúdo do aparelho celular ocorreu após a autorização do proprietário presumido, afastando, assim, a alegada nulidade. Pontuou, ainda, que as provas mais relevantes foram obtidas por fonte independente, vindo a concluir que elas são suficientes para comprovar a materialidade e autoria delitivas dos crimes de roubo majorado e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido pelo paciente.*
>
> *A desconstituição de tal entendimento, para absolver o paciente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus."* (fl. 162)

No presente recurso, o agravante insiste nas teses de ilicitude do acesso ao conteúdo do celular e das provas derivadas, de que a alegada fonte independente é inválida, pois a testemunha-chave retratou em juízo o depoimento inquisitorial; e de que a condenação carece de prova judicial válida e suficiente.

Afirma que análise dessas alegações não demanda o exame aprofundado de provas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57992349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:16
Código de Controle do Documento: 31c2f12d-1e28-4937-8741-f2bbd45a1bef

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta do voto condutor do julgado atacado:

> *"Inicialmente, a defesa de Luis Antonio da Costa Sampaio e de Raul Emerson Gomes Martins suscita uma preliminar de nulidade da sentença, em razão de ilegalidade das provas obtidas por meio de acesso aos dados pessoais do réu, sem autorização judicial ou sem seu consentimento.*
>
> *Da análise da prova colhida, verificou-se que os inspetores da polícia civil relataram que durante as diligências investigatórias empreendidas, foram informados de que um veículo do tipo Hilux, de cor preta, semelhante ao utilizado pelos réus, foi visto na fazenda de Raul, no dia anterior ao fato. Diante de tal informação, os agentes se dirigiram ao local, e encontraram um aparelho celular, oportunidade em que passaram a manuseá-lo, após autorização do caseiro. Durante a verificação do aparelho, constataram a existência de um diálogo entre Raul Emerson Gomes Martins e Graciliano Farias Guedes, quando falavam sobre a ida de Luiz Antônio da Costa Sampaio até a fazenda, a fim de deixar um carro, bem como sobre a presença de policiais na localidade.*
>
> *Ao dispor que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal", o art. 5º, XII, da Constituição Federal, estabeleceu uma regra geral de proteção ao sigilo das comunicações telefônicas e criou a possibilidade excepcional da sua relativização, na forma da lei.*
>
> *Vale dizer, enquadrar-se nos termos da lei (no caso, a Lei n. 9.296/1996) é um requisito para que a quebra do sigilo de comunicações telefônicas seja válida, como ressalva à regra geral de inviolabilidade, pois é só dentro dos limites legais que se admite a relativização da garantia fundamental. Em contrapartida, violar esse sigilo fora das hipóteses previstas pelo legislador implica a ilicitude da diligência, e não a sua validade.*
>
> *No caso, o acesso ao conteúdo do aparelho celular ocorreu através de autorização de quem, no momento, eles acreditavam ser o proprietário. Por outro lado, o fato de posteriormente ser descoberto que a pessoa que autorizou o acesso não seria o proprietário do celular, por si só, não implica em nulidade das provas decorrentes, vez que os dados obtidos e as informações mais relevantes foram apresentadas por uma fonte independente, em sede inquisitorial, em razão das investigações realizadas.*
>
> *Há de se ressaltar, por oportuno, que o referido aparelho celular continha apenas breves conversas entre Raul Emerson Gomes Martins e Graciliano Farias Guedes, os quais falavam de Luiz Antônio da Costa Sampaio (Luan), sobre deixar um carro na fazenda e sobre a preocupação com a localização dos policiais.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA57992349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:16
Código de Controle do Documento: 31c2f12d-1e28-4937-8741-f2bbd45a1bef

Assim, não há como reconhecer a ilicitude da prova obtida através dos dados contidos no aparelho celular, vez que os demais elementos probatórios foram obtidos de forma autônoma e que as mensagens supostamente devassadas não foram determinantes para a apuração dos ilícitos.

[...]

Passo à análise da prova colhida em sede inquisitorial. Às fls. 26/28, consta o depoimento do policial condutor Raphael Queiroz Zum Berg, o qual disse que desde a data de ontem, 07/05/2018, começou a realizar diligências, com sua equipe, em virtude da explosão do carro forte da empresa Corpvs, ocorrido em Tapera, zona rural de Santa Quitéria, realizada por uma quadrilha com elevado poder de fogo. Que informa que as equipes policiais se dirigiram até a região com o intuito de capturar os indivíduos. Que durante as diligências, receberam informações que davam conta do paradeiro de possíveis integrantes da quadrilha, que estariam em uma fazenda denominada Logradouro, zona rural de Santa Quitéria. Que se dirigiram ao local, encontrando na residência três indivíduos, um deles identificado como Clerton Felix de Sousa, o qual relatou para os policiais que viu uma Hilux preta transitando naquela propriedade na noite anterior. Que solicitaram autorização para averiguar os cômodos do imóvel, sendo encontrado um celular branco, marca LG, que também foi autorizado o manuseio, que continha diálogos entre a pessoa de Raul e outro identificado por Guedes, de teor suspeito. Que nos diálogos, ocorridos por volta de 9h da manhã de 07/05/2018, Guedes pergunta a Raul se a polícia está na pista e em seguida pergunta se a parada lá já foi estourada. Que perguntaram a quem pertencia o aparelho, sendo respondido que não pertencia a eles, e não sabiam a quem pertencia. Que perguntaram quem tinha andado no local, sendo informado por Clerton que estavam lá as pessoas de nome Raul, proprietário da fazenda, Bonfim e Guedes. Que diante de tais informações, se dirigiram à residência de Guedes, e chegando ao local, conversaram com sua genitora, a qual autorizou a entrada dos policiais no local, não sendo encontrado nenhum material ilícito, somente dois aparelhos celulares. Que receberam informações de que o Guedes havia sido visto em frente à residência de Raul, na cidade de Santa Quitéria. Que se dirigiram até o imóvel, e lá chegando, realmente encontraram Graciliano Farias Guedes. Que indagado sobre os áudios contidos no celular LG, encontrado na fazenda Logradouro, respondeu que realmente ele possuía armas de fogo, e que elas se encontravam escondidas na fazenda. Que na residência de Raul foi encontrado um celular Samsung cinza, pertencente à sua esposa. Que os policiais retornaram até a fazenda, juntamente com Guedes para verificar se realmente o armamento especificado nas mensagens existiam, sendo encontradas em um dos cômodos do local uma espingarda "socadeira" de fabricação artesanal, uma garrucha de fabricação artesanal, além de uma certa quantidade de pólvora e chumbo. Que durante as investigações tomaram conhecimento de que um dos veículos que participou do ataque ao carro forte foi uma Hilux preta, provavelmente a mesma que ficou escondida na fazenda de Raul duas noites antes do crime. Que o veículo foi encontrado incendiado alguns minutos após o ataque ao carro forte, nas proximidades de Santa Quitéria. Que souberam

Documento eletrônico VDA57992349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:16
Código de Controle do Documento: 31c2f12d-1e28-4937-8741-f2bbd45a1bef

> *também que há cerca de trinta dias estiveram na fazenda de Raul as pessoas de Marianinho e seu sobrinho Luan Carioca, ambos conhecidos como assaltantes de bancos e de carros fortes na região. Que por fim levantaram informações que quem dirigia a Hillux preta quando foi escondida na fazenda era a pessoa da Luan Carioca.*
>
> *[...]*
>
> *In casu, a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos presentes autos, notadamente em razão dos depoimentos das vítimas e dos policiais responsáveis pelas diligências que culminaram na prisão dos criminosos, de forma que a tese de negativa de autoria sustentada pelos réus não encontra suporte, e que o depoimento da testemunha Clerton Féliz de Sousa, apesar de retratado em juízo, confirmou as investigações policiais realizadas."* (fls. 83/108)

O Tribunal estadual entendeu que os policiais agiram de boa-fé e que o acesso ao conteúdo do aparelho celular ocorreu após a autorização do proprietário presumido, afastando, assim, a alegada nulidade. Pontuou, ainda, que as provas mais relevantes foram obtidas por fonte independente, vindo a concluir que elas são suficientes para comprovar a materialidade e autoria delitivas dos crimes de roubo majorado e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido pelo paciente. A desconstituição de tal entendimento, para absolver o paciente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO FIRMADA EM PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.*
>
> *1. Pelo que se extrai dos autos, as vítimas descreveram, logo após o crime, as características físicas e vestimentas do roubador e da moça que o acompanhava, tendo os policiais logrado prendê-lo em flagrante, a partir das descrições feitas. Na sequência, foram reconhecidos pessoalmente pelos ofendidos em solo policial.*
>
> *2. O fato de a res furtivae não ser encontrada em poder do assaltante não exclui automaticamente a responsabilidade pela prática criminosa se presentes provas de autoria suficientes, como no caso em concreto.*
>
> ***3. Demonstrada fundamentadamente pelas instâncias a quo a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.***
>
> *4. Quanto ao regime inicial fixado, verifico que foi devidamente fundamentada, no acórdão atacado, a sua manutenção, dado o quantum de pena aplicado e a reincidência do paciente.*
>
> *5. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 1.051.679/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Documento eletrônico VDA57992349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:16
Código de Controle do Documento: 31c2f12d-1e28-4937-8741-f2bbd45a1bef

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial diante do depoimento da vítima e dos milicianos responsáveis pela prisão do paciente.

III - O acórdão recorrido destacou que o corréu "[...] ofereceu aos gendarmes a quantia de R$ 450,00 e lhes disse que, caso o liberasse, lhes pagaria mais R$ 20.000,00. XAVIER e Fonseca foram presos e levados para a Delegacia, onde foram reconhecidos por Yuhri (XAVIER como o homem que lhe roubou o celular e FONSECA como o que deu apoio a ele)" (fl. 25). Salientando, ainda, que "[...] comprometedoras foram as declarações de Yuhri, pessoa que não conhecia XAVIER e nem FONSECA, e, portanto, não tinha nenhum motivo para incriminá-los gratuita e injustamente" (fl. 26).

IV - Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito, nos termos do Enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal e n. 718 e n. 719 da Súmula do STF.

V - Na hipótese, a despeito de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, o regime prisional inicial fechado foi aplicado pela gravidade concreta da conduta, a qual foi ressaltada pelo Tribunal a quo, tendo em vista as circunstâncias que envolveram o delito, o qual foi cometido mediante concurso de agente, em plena via pública, elementos que justificam a aplicação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a especial gravidade do modus operandi do delito.

VI - A toda evidência, a decisão agravada, ao confirmar o acórdão impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 845.112/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. ATENUANTE MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO PELA ORIGEM. REDUÇÃO DA

Documento eletrônico VDA57992349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:16
Código de Controle do Documento: 31c2f12d-1e28-4937-8741-f2bbd45a1bef

PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, e art. 70 do CP). O impetrante pleiteia absolvição, desclassificação para roubo simples ou receptação culposa, diminuição da pena para aquém do mínimo legal em virtude da atenuante da menoridade relativa e a exclusão de uma das causas de aumento de pena na terceira fase dosimétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir a possibilidade de se analisar teses absolutórias e desclassificatórias em sede de habeas corpus; (ii) verificar se o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal; (iii) determinar se a aplicação cumulativa das causas de aumento na dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Demonstradas autoria e materialidade pelas instâncias a quo, soberanas em matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu entendimento para fins de absolvição, "na medida em que tal análise não se limita a critérios estritamente objetivos, exigindo incursão na seara probatória dos autos" (AgRg no HC n. 682.283/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/9/2021). .

4. A atenuante da menoridade relativa não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula 231 do STJ.

5. A aplicação cumulativa de causas de aumento na dosimetria da pena exige fundamentação concreta, o que não ocorreu no presente caso, configurando constrangimento ilegal. O mero reconhecimento de duas majorantes, sem justificativa específica para a cumulação, viola o disposto na Súmula 443 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida parcialmente a ordem de ofício para ajustar a pena do paciente para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto.

(HC n. 809.676/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE DOIS RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA57992349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:16
Código de Controle do Documento: 31c2f12d-1e28-4937-8741-f2bbd45a1bef

1. Interpostos dois agravos regimentais contra a mesma decisão, apenas se conhece do primeiro recurso, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. As acusadas foram condenadas pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2.º, II e VII, e 158, § 3.º, do Código Penal. Suas apelações foram parcialmente providos para absolvê-las do crime de extorsão, mantendo-se a condenação pelo delito de roubo circunstanciado, com o afastamento, apenas, da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma branca.

3. A pretendida desclassificação do crime de roubo circunstanciado (art. 157, §2.º, II e VII, CP), para o delito previsto no art. 345, caput, do Código Penal, não foi acolhida pelas instâncias ordinárias, em razão de ter sido comprovada a subtração dos bens, com emprego de violência, consistente em agressões físicas, tendo sido destacado, no acórdão recorrido, ainda, o fato de que o valor da res furtiva superava "em muito o valor da suposta dívida";

4. Tendo as instâncias de origem concluído, de forma devidamente fundamentada, pela existência de elementos concretos de prova que demonstravam a autoria e a materialidade do delito, acarretando, por consequência, a condenação das recorrentes pelo delito descrito no art. 157, § 2º, II, do CP, para se desconstituir a conclusão firmada seria necessário o reexame fático-probatório, inadmissível em sede de habeas corpus.

5. Nas hipóteses em que o réu admite parte dos fatos a ele imputados, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, especialmente porque admitida a subtração dos bens, que constitui uma das elementares do delito de roubo. Precedentes.

6. Primeiro agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar as penas impostas às agravantes. Segundo agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 727.462/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57992349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:16
Código de Controle do Documento: 31c2f12d-1e28-4937-8741-f2bbd45a1bef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.740 / CE

Número Registro: 2026/0007047-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025388720188060160 00068978020188060160 00193896220198060001 00194476520198060001
00246466820198060001 00443792020198060001 193896220198060001 194476520198060001
246466820198060001 25388720188060160 443792020198060001 68978020188060160

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS GUSTAVO MAGALHAES MESQUITA
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO MAGALHAES MESQUITA - CE027654
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: RAUL EMERSON GOMES MARTINS
CORRÉU	: LUIS ANTONIO DA COSTA SAMPAIO
CORRÉU	: GRACILIANO FARIAS GUEDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAUL EMERSON GOMES MARTINS
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO MAGALHAES MESQUITA - CE027654
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59013631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:59
Código de Controle do Documento: 5a5bbf05-682b-4180-b0be-2238701ac7d7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:59
Código de Controle do Documento: 5a5bbf05-682b-4180-b0be-2238701ac7d7